



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.198 - CE (2011/0241738-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIA DE ABREU CRUZ FURTADO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DE BRITO BARCELLAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO -
DEPÓSITO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO - REEXAME DE
PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.198 - CE (2011/0241738-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIA DE ABREU CRUZ FURTADO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DE BRITO BARCELLAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA contra decisão proferida pelo Exmo. Ministro Cesar Asfor Rocha, que negou seguimento a recurso especial, sob os seguintes fundamentos (fl. 110):

Agrava-se de decisão que negou seguimento ao recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

"Processual Civil. Administrativo. Desapropriação. Depósito. Ausência de comprovação do respectivo pagamento. O ônus da prova da realização do depósito é do INCRA, a teor do art. o 333 do CPC. Agravo de instrumento improvido. Agravo inominado prejudicado" (fl. 65).

O agravante aponta violação dos arts. 332 e 333 do CPC, alegando que, "ao contrário do afirmado pelo órgão julgador, os documentos carreados aos autos pelo ente fundiário são, sim, suficientes para comprovar a quitação da quantia em disputa" (fl. 74).

É o relatório. Decido.

Não prospera o inconformismo.

Inafastável a aplicação do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, bem anotada pelo decisório agravado. É que a pretendida desconstituição do entendimento firmado no v. acórdão objurgado demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

Diante disso, nego provimento ao agravo.

Em suas razões regimentais (fls. 118/127), o agravante defende que não pretende discutir a respeito de questões fáticas da lide, mas tão-somente que, a partir de fatos incontroversos e premissas devidamente postas no acórdão recorrido, esta Corte se manifeste sobre a interpretação de lei federal aplicável ao caso, devendo ser afastado o enunciado da Súmula 7/STJ.

Sustenta ainda não ser o caso de reanálise da prova, mas de sua valoração.

Requer a reconsideração do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.198 - CE (2011/0241738-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIA DE ABREU CRUZ FURTADO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DE BRITO BARCELLAR E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):

A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

O agravante aponta violação dos arts. 332 e 333 do CPC, alegando que, *"ao contrário do afirmado pelo órgão julgador, os documentos carreados aos autos pelo ente fundiário são, sim, suficientes para comprovar a quitação da quantia em disputa"*.

O Tribunal de origem, para dirimir a controvérsia, utilizou os seguintes fundamentos (fls. 60/65):

Destaco parte da decisão agravada(fl. 19/22):

"Diante de tais considerações, nota-se que foram realizados diversos atos judiciais e empreendidos todos os esforços para solucionar a questão, entretanto, não há elementos que comprovem, de modo insofismável, que a aludida quantia de R\$ 39.562,23 tenha sido creditada em nome dos Expropriados. Ressalte-se que o documento de fl. 308, apresentado pelo INCRA a fim de comprovar o suposto depósito, por se tratar de mero extrato do SIAFI, não constitui prova inequívoca do pagamento.

A despeito de se tratar de verba de natureza pública, há também de se considerar que não pode o Expropriado suportar o prejuízo e ter seu patrimônio reduzido, em prol do interesse público.

Na hipótese, não há dúvidas de que o ônus de provar o pagamento é do INCRA, a teor do artigo 333, do Código de Processo Civil, nada obstante a autarquia não se desincumbiu.

Destarte, mostra-se indispensável que o INCRA presente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem o efetivo pagamento e que o numerário foi creditado em prol dos Expropriados. Não o fazendo, o precatório nº 51503-CE deverá ser pago em seu valor integral, com as devidas atualizações.

Verifico que a decisão impugnada baseou-se no fato de que o ônus de provar a efetivação do depósito é do INCRA, a teor do art. 333, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 32/34 referem-se a extratos de consulta do SIAFE. Ora, como o pagamento não restou comprovado, acertada a decisão que estipulou prazo para o INCRA juntar o respectivo comprovante.

Da leitura dos trechos acima transcrito, constata-se que, ao contrário do que faz crer o recorrente, não se trata de mera valoração da prova, mas de reexame de todo o contexto fático-probatório para verificar se os documentos carreados aos autos pelo ente fundiário são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes para comprovar a quitação da quantia em disputa e que o numerário foi creditado em prol dos expropriados. Nessas circunstâncias, incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental não provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0241738-7

AgRg no
AREsp 63.198 / CE

Número Origem: 200705000772054

PAUTA: 02/04/2013

JULGADO: 02/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIA DE ABREU CRUZ FURTADO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DE BRITO BARCELLAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIA DE ABREU CRUZ FURTADO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DE BRITO BARCELLAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.